



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720141/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.670 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente VASCO ANTÔNIO DA COSTA GAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal o que não comporta julgamento quanto às razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, não reconheceu a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 04-18.821 (fls.73/75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Impugnação Intempestiva.

Eventual petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls.25/28), referente ao exercício 2005, lavrado em 15/10/2007, no valor total de R\$ 33.968,76, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o n.º 1.216.670-7, localizado no município de Mariana Pimentel - RS.

Na descrição dos fatos (fl. 26) temos que, regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, bem como não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel o valor da terra nua.

Em razão desses fatos a fiscalização apurou a falta de recolhimento do ITR, decorrente de alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT, o que ocasionou o aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 19/10/2007 (fl. 31) e, intempestivamente, em 21/11/2007, apresentou sua impugnação de fls. 32/38, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Em 22/09/2008 o contribuinte apresentou complemento à peça impugnatória (fls. 62/63) onde pugna pela tempestividade da impugnação sob o argumento de que a perda do prazo ocorreu por culpa da Agência da Receita Federal em Guaíba, que reteve sua manifestação. Afirma que os documentos foram devolvidos, pelos correios, sob o argumento de que não eram da jurisdição da Agência, e que isso pode ser comprovado pelos carimbos constantes dos documentos anexados à impugnação.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 04-18.821, em 09/10/2009 a 1ª Turma julgou no sentido de não conhecer da impugnação por ser intempestiva.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 05/11/2009 (fl. 80) e, inconformado com a decisão prolatada, em 19/11/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 82/103, instruído com os documentos nas fls. 108 a 118 protocolados em 15/10/2010.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte alega a não ocorrência da intempestividade argumentando que durante o procedimento fiscal atendeu todas as intimações recebidas para apresentação de documentos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.670 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.720141/2007-09

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da intempestividade da impugnação

O presente processo trata da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a área de benfeitorias e o Valor da Terra Nua – VTN, que foi alterado com base n SIPT.

A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação, vez que intempestiva.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte tenta justificar a não ocorrência de intempestividade, pois durante o procedimento fiscal atendeu a todas as intimações para a apresentação de documentos.

Com efeito, ressaltamos importante salientar que a fase litigiosa do processo administrativo se instaura com a impugnação que deve ser apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da intimação do contribuinte, senão vejamos a disciplina do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Com relação à contagem do prazo, a norma processual administrativa assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a

intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

No caso em análise, constata-se que a intimação foi recebida, via postal, em 19 de outubro de 2007, sexta feira, iniciando-se o prazo em 22 de outubro de 2007 e findando em 20 de novembro de 2007, restando assim plenamente válida, conforme o dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 acima transcrito.

Assim, após realizada a intimação do contribuinte, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a sua impugnação, e, conforme se constata da Consulta Postagem por correio, adunada aos autos à fl.30, bem como o AR – Aviso de Recebimento (fl. 31).

Ocorre que apenas no dia no dia 21 de novembro de 2007, a defesa foi apresentada, portanto, após o término do prazo de 30 (trinta) dias para fazê-la.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação, conforme bem destacado pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGOLHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto